

Processo nº 454/2007

(Autos de recurso penal)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. Por sentença proferida nos Autos de Processo Comum Singular nº CR1-06-0495, foi A, arguida com os sinais dos autos, condenada como autora da prática, na forma continuada de 1 crime de “falsas declarações sobre a identidade”, p. e p. pelo art. 19º, nº 1 da Lei nº 6/2004, fixando-se-lhe a pena de 9 meses de prisão suspensa na sua execução por um período de 2 anos; (cfr., fls. 87).

*

Inconformado com o assim decidido, a arguida recorreu.

Motivou para concluir que:

- “1. *Por douta sentença de 21 de Junho do corrente ano foi a Recorrente condenada pela prática de um crime de falsas declarações sobre a identidade, p. p. pelo n.º 1 do artigo 19º da Lei n.º 6/2004 de 2 de Agosto, na pena de 9 meses de prisão, suspensa por dois anos, nos termos do artigo 48º do Código Penal.*
2. *É dessa douta sentença condenatória proferida pelo douto Tribunal de Primeira Instância, que vem interposto o presente recurso.*
3. *Resulta do processo, no seu todo, que os únicos elementos de prova que permitiram fixar os factos relacionados com o crime de falsas declarações foram as declarações prestadas pela Arguida durante a investigação da documentação pela PSP e ainda das declarações prestadas juntos de outros serviços competentes.*
4. *Contudo, não foram tomadas em consideração pelo Ministério Público, e em consequência pelo Tribunal a quo, as declarações da Arguida e todo o circunstancialismo fáctico em que ocorreu a referida prática ilícita de que vem foi acusada a Arguida.*
5. *Circunstancialismo fáctico esse que se assume deveras importante*

para a aplicação da medida da pena.

6. *Em primeiro lugar, não podemos esquecer que a Recorrente tinha apenas 15 anos à data dos factos, e se é certo que a sua menoridade não aproveita forma automática a aplicação da atenuação especial das penas, não deixa de ser um facto que deveria ser levado em consideração.*
7. *Na verdade, a Recorrente, em 1993, quando se encontrava no seu país de origem, conheceu um cidadão de Singapura, de nome **B**, o qual tinha cerca de 40 anos, e prometeu ajudar a Arguida para que esta pudesse estudar no Canadá.*
8. *O referido **B**, assumiu a responsabilidade tratar de toda a sua documentação, entregando-lhe um novo passaporte das Filipinas, com informações erradas sobre a sua identidade, nomeadamente a data e o seu local de nascimento, 16/01/1974, Pandi Bulacan, ao invés de 16/01/1978, Urdaneta, Pangasinan-Filipinas, cuja origem desconhece até hoje.*
9. *Tendo a Arguida sido encaminhada para o Território de Macau, pelo referido indivíduo, o qual obrigou-a a trabalhar como dançarina no clube nocturno "XXX", em 1994; tendo inclusive a Arguida sido ameaçada fisicamente caso não obedecesse às*

instruções, sendo aliás obrigada a dar o seu salário mensal ao referido indivíduo.

- 10. Mais, o referido B, apreendeu o passaporte da Arguida, só entregando em caso de última necessidade.*
- 11. A Recorrente não apresentou queixa à polícia, pois estava sob a ameaças de coação física, e porque tinha medo das represálias.*
- 12. E tanto assim é que logo após o referido o próprio indivíduo ter fugido para parte incerta, em 1997, por ser procurado pela Polícia Judiciária, deixou a Recorrente de trabalhar como dançarina, passando a trabalhar como empregada de limpeza, empregada doméstica e música.*
- 13. A situação manteve-se entretanto durante vários anos, pois a Arguida não sabia como resolvê-la, nem tão pouco tinha recursos financeiros para regressar às Filipinas a fim de procurar resolver o problema.*
- 14. Sendo que sempre que o seu passaporte se aproximava da data do termo de validade, a Recorrente dirigia-se ao Consulado Geral das Filipinas em Hong Kong, entregando apenas o seu passaporte anterior.*
- 15. Entretanto, aquando o seu casamento, a Recorrente explicou a*

situação ao esposo e este aconselhou-a a ir imediatamente às Filipinas repor a situação, requerendo uma certidão sobre os seus elementos de identificação verdadeiros, o que sucedeu.

16. O circunstancialismo histórico supra referido, justifica, em parte o medo e o circunstancialismo histórico em que ocorreram os factos.

17. Uma situação que não é rara em Macau, em que muitas jovens, convencidas que vêm ao encontro de uma vida melhor, são armadilhadas nestas ratoeiras da vida, às quais ficam presas por medos e represálias.

18. Ora, conforme o disposto no n.º 1 do artigo 66º do Código Penal, o Tribunal atenua especialmente a pena, quando existirem circunstâncias anteriores ou posteriores ao crime, ou contemporâneas dele, que diminuam por forma acentuada a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da pena. Circunstâncias que incluem a menoridade do agente.

19. Termos em que atendendo a que a determinação da pena é feita em função da culpa do agente e das exigências prevenção criminal, nos termos e para os efeitos do artigo 65º do Código Penal, e ponderando o grau de gravidade dos factos e o circunstancialismo em que ocorreram, a presumível imaturidade, da Recorrente, em

razão da idade, a intensidade do dolo, entende a Recorrente que poderá o douto Tribunal considerar que há lugar à aplicação de uma pena mais leve, por se afigurar mais ajustada.

20. *Mais, uma vez que não teve a Recorrente a oportunidade de estar presente na Audiência de Discussão e Julgamento, vem agora requerer ao Douto Tribunal que lhe seja dada a oportunidade de requerer ainda que não se proceda à transcrição da douta sentença nos certificados a que se refere o artigo 21º do Decreto-Lei n.º 27/96/M:*
21. *Por um lado, por se entender que das circunstâncias que acompanharam o crime não se deverá induzir perigo de prática de novos crimes.*
22. *E por outro por afectar gravemente a Recorrente (é casada e mãe de um menor de dois anos), que necessita do seu registo criminal sem qualquer menção, para apelar a alguns trabalhos que garantam o sustento digno da sua família.*
23. *Mais importa esclarecer que a Arguida só tomou conhecimento da presente sentença condenatória de que ora se recorre, através do certificado do seu registo criminal, o qual fazia menção à douta sentença.*

24. *Decorrido tanto tempo após ter sido interrogada pelo Ministério Público, e depois de ter explicado o que realmente tinha acontecido entendeu a Recorrente que, se bem que é certo erroneamente, o processo já havia sido arquivado, não tendo acompanhado mais o caso.*
25. *Sendo que posteriormente em 2006, após ter mudado de residência não comunicou o seu novo endereço, razão pela qual não esteve presente no Tribunal.*
26. *Todavia, apesar de reconhecer a sua negligência, vem apelar a V.Exas. que tenham em conta a sua actual conduta, pois a mesma, tem sido uma cidadã exemplar, estando actualmente a trabalhar no grupo XXX Macau-Resort-Hotel, encontrando-se no seu período experimental, necessitando urgentemente que no seu registo criminal nada seja mencionado, nos termos e para os efeitos do artigo 27º e 21º do Decreto-Lei N.º 27/96 de 3 Junho, pois já tentou explicar a situação à sua entidade empregadora, contudo a mesma apenas se contenta com uma decisão do Tribunal, nos termos supra referidos.*
27. *Mais, sendo a Recorrente, residente não permanente da região administrativa especial de Macau, e sendo o mesmo válido apenas*

até 10/08/2008, caso seja mantida a decisão de transcrição da decisão de que ora se recorre, não poderá a Recorrente ver renovado o seu título de residente, nem tão pouco apelar a um novo emprego, pois pedir-lhe-ão sempre o seu registo criminal, situação que poderá pôr em causa a fundação da sua família, pois não lhe restará alternativa senão regressar às Filipinas, ficando longe da sua família, situação que não se afigura ajustada, uma vez que a Recorrente é casada com um cidadão residente permanente e cumpridor dos seus deveres e mãe de um menor de dois anos.

28. *Está o recorrente convicto de que, com os elementos constantes dos autos, o reenvio do processo para ampliação da matéria fáctica para o Tribunal de julgamento não poderá determinar o apuramento de factos diferentes daqueles que estão subjacentes às afirmações constantes das presentes motivações, de onde decorre que a ora Recorrente não praticou com dolo um crime de que vem condenada, apenas podendo ser condenada pela sua passividade em manter as informações, por medo e receio de represálias.*
29. *SENDO QUE, convém recordar que « é objectivo supremo em processo penal a busca da verdade material, ainda que à custa ou*

passando por cima de meras considerações formais, desde que respeitados os direitos fundamentais de defesa, de modo a conseguir a justiça e a evitar que o desenlace da causa se fique por mera decisão e forma» - Ac. Tribunal da Relação do Porto, de 16/4/97 in www.dgsi.pt.”

A final, pede que “*considerando a ausência de agravantes e o acervo de atenuantes, designadamente a situação actual da Recorrente, bem como a sua menoridade à data dos factos, aliado ao factor de já se tratar de uma pessoa com uma experiência de vida extremamente dolorosa, deve concluir-se pela aplicação de uma pena mais leve quanto possível e ainda conceder ao Recorrente a possibilidade de não transcrição da decisão de que ora se recorre, (...)”*; (cfr., fls. 106 a 116).

*

Em Resposta, afirma o Exm^o Magistrado do Ministério Público o que segue:

“1. *A Recorrente invoca factos que não constam na decisão judicial nem nos próprios autos para fundamentar a aplicação da*

atenuação especial da pena prevista no art. 66º no. 1 do CPM, pelo que deve ser rejeitado o recurso;

2. *Efectivamente, nos termos do artigo 336º no. 1 do CPM "Não valem em julgamento, nomeadamente para o efeito de formação da convicção do Tribunal, quaisquer prova que não tiverem sido produzidas ou examinadas em audiência."*
3. *Recurso é o meio específico para impugnar decisões judiciais, pelo que não se pode recorrer matérias que inexistem no recurso;*
4. *Por outro lado, o Tribunal da Segunda Instância não é a sede própria para conhecer pedidos de não transcrição de decisões para o registo criminal nos termos do art. 27º no. 1 do DL no. 27/89/M, pelo menos em primeira instância.”; (cfr., fls. 118 a 121).*

*

Nesta Instância, e em sede de vista, juntou o Ilustre Procurador-Adjunto o seguinte douto Parecer:

“O nosso Exmº Colega demonstra, de forma proficiente, a sem razão da recorrente.

É descabida, desde logo, a pretendida atenuação especial da pena.

Não se verifica, efectivamente, "in casu", o especial quadro atenuativo que o art. 66º do C. Penal pressupõe e exige.

Conforme se sabe, a acentuada diminuição da culpa ou das exigências de prevenção ("necessidade da pena") constitui o pressuposto material da sua aplicação.

E isso só acontece "quando a imagem global de facto, resultante da actuação da(s) circunstância(s) atenuante(s), se apresente com uma gravidade tão diminuída que possa razoavelmente supor-se que o legislador não pensou em hipóteses tais quando estatuiu os limites normais da moldura cabida ao tipo de facto respectivo" (cfr. Figueiredo Dias, Direito Penal Português - As Consequências Jurídicas do Crime, pg. 306).

Ora, a situação em análise não integra, seguramente, esse condicionalismo.

Basta atentar, para tanto, que nada se apurou em benefício da arguida.

Daí, também, que a pena aplicada se deva ter como justa e equilibrada.

A questão da não transcrição da decisão, por outro lado, não pode ser objecto de cognição.

E, a esse respeito, nada se impõe acrescentar às judiciosas considerações constantes da resposta à motivação.

Deve, pelo exposto, o recurso ser julgado manifestamente improcedente (com a sua conseqüente rejeição, nos termos dos artºs. 407º, nº 3-c, 409º, nº 2-a e 410º, do C. P. Penal).”; (cfr., fls. 146 a 148).

*

Passa-se a decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Foram dados como provados os factos seguintes:

“Em 19 de Agosto de 1993, a arguida ao ser investigada pelo Corpo de Polícia de Segurança Pública sobre a sua identidade, declarou ser A, filha de C e de D, nascida a 16 de Janeiro de 1974 em Pandi – Filipinas (vide fls. 33 dos autos).

A arguida declarou várias vezes os seus dados de identificação

acima supracitada à respectiva entidade competente, nas seguintes datas: 27 de Março de 1996; 23 de Setembro de 1996; 16 de Setembro de 1997; Março de 1998; 21 de Dezembro de 1998; 27 de Janeiro de 1999; 1 de Abril de 1999; 14 de Dezembro de 1999; 4 de Fevereiro de 2002; 21 de Junho de 2002; 25 de Julho de 2002 e 26 de Agosto de 2004 (vide fls. 19 a 22 e 25 a 32), além disso, foi lhe emitido com sucesso o Título de Trabalhador Não Residente, constantes dos seus respectivos dados de identificação (vide fls. 35, 37 a 42, 44 a 47).

Em 2 de Junho de 2005, a arguida declarou na C.P.S.P. que nasceu a 16 de Janeiro de 1978 nas Filipinas (Urdaneta Pangasinan) (vide fls.14 dos autos).

A arguida tendo prestado falsas declarações sobre a sua identidade várias vezes, encobrindo a sua identidade real, com o objectivo de enganar as autoridades policiais da R.A.E.M..

A arguida agiu de forma livre, voluntária e dolosamente ao praticar o acto acima referido.

A arguida sabia bem que a sua conduta era proibida e punida por lei.

De acordo com o Boletim do Registo Criminal, a arguida é primária.”; (cfr., fls. 85-v e 138 a 139).

Do direito

3. Com o presente recurso pretende a arguida a atenuação especial da pena que lhe foi imposta pelo T.J.B. assim como a não transcrição da decisão condenatória no seu C.R.C..

Ora, como em sede de Resposta e Parecer bem se salienta, o recurso apresenta-se como manifestamente improcedente, sendo pois de rejeitar, como se passa a explicitar.

— Do “pedido de atenuação especial da pena”.

Prescreve o art. 66º do C.P.M. que:

- “1. O tribunal atenua especialmente a pena, para além dos casos expressamente previstos na lei, quando existirem circunstâncias anteriores ou posteriores ao crime, ou contemporâneas dele, que diminuam por forma acentuada a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da pena.
2. Para efeitos do disposto no número anterior são consideradas, entre outras, as circunstâncias seguintes:

- a) Ter o agente actuado sob influência de ameaça grave ou sob ascendente de pessoa de quem dependa ou a quem deva obediência;
 - b) Ter sido a conduta do agente determinada por motivo honroso, por forte solicitação ou tentativa da própria vítima ou por provocação injusta ou ofensa imerecida;
 - c) Ter havido actos demonstrativos de arrependimento sincero do agente, nomeadamente a reparação, até onde lhe era possível, dos danos causados;
 - d) Ter decorrido muito tempo sobre a prática do crime, mantendo o agente boa conduta;
 - e) Ter o agente sido especialmente afectado pelas consequências do facto;
 - f) Ter o agente menos de 18 anos ao tempo do facto.
3. Só pode ser tomada em conta uma única vez a circunstância que, por si mesma ou em conjunto com outras, der lugar simultaneamente a uma atenuação especial da pena expressamente prevista na lei e à atenuação prevista neste artigo."

Na situação dos presentes autos, e invocando factos que pelo Tribunal a quo não foram dados como provados, entende a arguida que se devia atenuar especialmente a pena que lhe foi aplicada.

É porém evidente que não se pode acolher o assim pretendido.

Antes de mais, há que dizer que, no âmbito do presente recurso, de

nada vale à arguida alegar factos que não foram dados como provados, pois que os mesmos, porque não provados, (e porque constitui “matéria nova”), não podem ser objecto de apreciação por este T.S.I..

Para além disso, e como bem nota o Ilustre Procurador-Adjunto no seu Parecer, há que ter em conta que para se accionar o comando do art. 66º do C.P.M., necessário é um “especial quadro atenuativo”, com uma acentuada diminuição da ilicitude, da culpa ou da necessidade de prevenção, o que, parafraseando F. Dias, só acontece “*quando a imagem global de facto, resultante da actuação da(s) circunstância(s) atenuante(s), se apresente com uma gravidade tão diminuída que possa razoavelmente supor-se que o legislador não pensou em hipóteses tais quando estatuiu os limites normais da moldura cabida ao tipo de facto respectivo*”; (in “D¹⁰ Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime”, pág. 306).

Não se vislumbrando “in casu” nenhuma “circunstância” que permita concluir estar-se perante uma “situação especial” (ou “excepcional”), manifesto é que viável não é a pretendida atenuação especial.

— Do “pedido de não transcrição”.

Nos termos do art. 27º, nº 1 do D.L. nº 27/96/M (“Regime do Registo Criminal”), *“Os tribunais que condenem em pena de prisão até 1 ano ou em pena não privativa da liberdade podem determinar na sentença ou em despacho posterior, sempre que das circunstâncias que acompanharam o crime não se puder induzir perigo de prática de novos crimes, a não transcrição da respectiva sentença nos certificados a que se refere o artigo 21.º”*

Porém, como bem se nota na já referida Resposta, há que ter em conta que em sede de recurso, como é o presente caso, o T.S.I. limita-se a apreciar da adequação de decisões proferidas e objecto do recurso.

E assim, como facilmente se alcança do que se deixou dito, dúvidas não há que o pedido em causa devia ser dirigido ao Tribunal que proferiu a decisão condenatória (T.J.B.) e não a este T.S.I..

Nesta conformidade, não se conhece do peticionado.

Decisão

4. Nos termos e fundamentos expostos, em conferência, acordam, rejeitar o presente recurso.

Pagará a recorrente a taxa de justiça de 4 UCs, e, pela rejeição, o equivalente a 3 UCs.

Macau, aos 06 de Março de 2008

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong